

**LEI N.º 1906/2017**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições: Faz saber que a Câmara aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, de 30 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017, para ocuparem as seguintes funções:

<b>N.º</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>VAGAS</b>
01	Assistente Social	02
02	Auxiliar de Serviços Gerais	35
03	Psicólogo	01
04	Educador Social	01
05	Operador de Máquina	05
06	Médico-Hospital	08
07	Médico Pediatra	01
08	Médico Ginecologista	01

09	Médico Endocrinologista	01
10	Médico Clínico Geral-Posto	02
11	Enfermeiro-40 horas	02
12	Motorista	10
13	Motorista de Ambulância	04
14	Médico-ESF	04
15	Enfermeiro-ESF	04
16	Dentista-ESF	02
17	Auxiliar Odontológico-ESF	02
18	Auxiliar de Enfermagem-ESF	04
19	Auxiliar de Enfermagem-Hospital	03
20	Guarda Municipal	05
21	Auxiliar de Secretaria Escolar	06
22	Agente Administrativo	03
23	Veterinário	01
24	Gari	04
25	Agente Ambiental (vigilância epidemiológica)	01
26	Recepcionista	04
27	Nutricionista	01
28	Trabalhador Braçal	06
29	Engenheiro Agrônomo	01

**§ 1º** A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

**§ 2º** As contratações terão o prazo de vigência de 30 de abril de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

**§ 3º** É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, a autoridade:

I – Desviar da função o profissional contratado;

II – Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acúmulo legal de cargos públicos permitidos em Lei.

**Art. 2º** - A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

**Art. 3º** - Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

**Art. 4º** - O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

**Art. 5º** - Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto ao Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

**Art. 6º** - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

I – Por conveniência da Administração Pública;

II – Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;

III – A pedido do Contratado;

IV – Com a finalização dos procedimentos necessários para a terceirização de serviços públicos, os quais abrangerão as atividades inerentes aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Recepcionista e Trabalhador Braçal, ou outros que por ventura sejam terceirizado mediante autorização legislativa.

**Art. 7º** - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I – Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;

II – Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;

III – Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;

IV – Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

V – Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI – Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmão.

VII – Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovada por

atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.

**§ 1º** Considerando a natureza da contratação temporária com período inferior a um ano, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**§ 2º** Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

**Art. 8º** - Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.


**Art. 9º** - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado a ser realizado para tal finalidade, nos casos não contemplados no concurso público e, nos casos previstos no edital de concurso público n.º 001/2016, observará sua ordem de classificação.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2017.

**Art. 11º** - Admitir-se-á a prorrogação por uma única vez e por igual período dos contratos administrativos oriundos da presente Lei, desde que haja prévia autorização legislativa.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo - ES, 19 de Abril de 2017.

  
**CHRISTIANO SPADETTO**  
**Prefeito de Conceição do Castelo - ES**

**SANÇÃO**

Eu **CHRISTIANO SPADETTO**, Prefeito de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI n.º 010/2017**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 18 de abril de 2017, atribuindo-a como **LEI n.º 1.906/2017**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo/ES, aos dezanove dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

  
**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo**